

A. I. Nº - 114155.0072/05-4
AUTUADO - POPCORN KIDS ALL COMÉRCIO DE MODA INFANTIL LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ BONOCO
INTERNET - 11. 11. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0409-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. De acordo com a Portaria nº 114/2004, é devido pelo adquirente da mercadoria, o pagamento do imposto por antecipação na entrada, no território deste Estado, no posto de fronteira ou na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias. Redução do débito por erro na determinação da base de cálculo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 2.596,18 e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas para fins de comercialização.

O autuado ingressa com defesa, fls. 233 a 236, onde argumenta que embora se considere um contribuinte exemplar, confessa a procedência parcial da autuação, e que está adotando as providências no sentido de efetuar o pagamento do imposto devido. Aponta que dezesseis notas fiscais que fazem parte do demonstrativo elaborado pelo autuante, na verdade são de produtos que não sofrem a antecipação parcial (sapatos), pois submetidos ao regime de substituição tributária. Pede a procedência parcial da autuação.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 256, e após verificar as notas fiscais aludidas pela defesa, em que os produtos, em sua maioria estão indicados por códigos, constatou que efetivamente, referem-se a calçados e que foram todas objeto da antecipação total do imposto. Assim, deve ser desconsiderado o valor de R\$ 2.109,06, devendo ser exigido do impugnante o total de R\$ 487,12.

Em razão da falta de assinatura do impugnante, na peça de defesa, o presente PAF retornou à Infaz de origem, tendo sido corrigida a falha pelo sócio da empresa.

VOTO

A irregularidade detectada no presente Auto de Infração ocorreu nos meses de março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2004.

O autuado comprovou que 16 (dezesseis) notas fiscais que fazem parte da autuação, são de produtos que não sofrem a antecipação parcial, pois são produtos submetidos ao regime de

substituição tributária (calçados) cujo imposto já havia sido devidamente antecipado. São elas, as notas fiscais números, 246, 291160, 66713, 291167, 738, 00485, 622, 00499, 909, 180727, 6495, 00348, 1511, 5728, 00444, 5690, cujas cópias encontram-se às fls. 238 a 253 do PAF. Deste modo, deve ser excluído da exigência fiscal o valor de ICMS antecipado de R\$ 2.109,06, conforme planilha elaborado pelo autuante à fl. 257, ao prestar a informação fiscal, ficando o ICMS antecipado exigível mensal, conforme planilha abaixo:

Mês	Antecipado	Recolhido	Diferença
Março/2004	170,51	0	170,51
Abril/2004	2.292,91	2.492,75	0
Maio/2004	2.168,40	2.151,25	17,15
Junho/2004	1.077,85	763,34	314,51
Agosto/2004	1.837,23	1.839,40	0
Setembro/2004	1.469,04	1.402,78	66,26
Outubro/2004	1.484,69	1.455,93	28,76
Novembro/2004	1.553,67	1.461,35	92,32

O demonstrativo de débito assume a seguinte feição:

Data ocorr	Data Venc	Base de cálculo	Aliquota	Multa	ICMS
31/03/2004	09/04/2004	1.003,00	17	60	170,51
30/05/2004	09/06/2004	100,88	17	60	17,15
30/06/2004	09/07/2004	1.850,05	17	60	314,51
30/09/2004	09/10/2004	389,76	17	60	66,26
31/10/2004	09/11/2004	169,17	17	60	28,76
31/11/2004	09/12/2004	543,05	17	60	92,32
Total					689,51

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114155.0072/05-4, lavrado contra **POPCORN KIDS ALL COMÉRCIO DE MODA INFANTIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 689,51**, acrescido da multa 60% de prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR